ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.219 /2008

"Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis desapropriados pelos Decretos n.º 37/2007 e 43/2007, pelo seu valor venal e dá outras providências."

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Várzea Grande alienar aos possuidores e interessados, os imóveis declarados desapropriados pelos Decretos n.ºs 37/2007 e 43/2007.

§1.º O Poder Público Municipal disponibilizará para alienação, à pessoa física, somente 1 (um) único imóvel a cada interessado e/ou possuidor e para pessoa jurídica e aos ocupantes com área edificada o número de lotes que esteja ocupando como possuidor conforme levantamento efetuado pelo setor de cadastro imobiliário do Poder Público Municipal.

§2.º Os imóveis declarados desapropriados pelo Decreto n.º 37/2007, bairro São Simão, poderão ser alienados pelo valor unitário de R$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais).

§3.º Os imóveis declarados desapropriados pelo Decreto n.º 43/2007, bairro Parque Sabiá, poderão ser alienados pelo valor unitário de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Art. 2.º Os valores referidos nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 1.º poderão ser pagos à Fazenda Pública de Várzea Grande em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, reajustadas a cada 12 (doze) meses, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato de compromisso de compra e venda e as demais no mesmo dia de cada mês subseqüente.

Parágrafo único Sobre as parcelas não adimplidas nos seus vencimentos serão cobrados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, *pro rata die*, acrescidos da atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que porventura venha substituí-lo.

Art. 3.° O Município de Várzea Grande transfere a posse a título precário dos referidos imóveis aos adquirentes, no ato da assinatura dos contratos de compromisso de compra e venda.

§1.° Ao término do pagamento das parcelas a que se refere o *caput* do artigo 2.°, o instrumento de contrato servirá de documento hábil à transferência definitiva do domínio do respectivo imóvel.

§2.° A prova da quitação de todas as parcelas do pagamento do imóvel se dará por recibo expedido pela Secretaria de Fazenda do Município de Várzea Grande, que obrigatoriamente integrará o contrato e terá a finalidade de operar a transferência definitiva do seu domínio, observada a restrição contida no artigo 4.°.

§3.° As demais condições contratuais não previstas nesta Lei obedecerão as disposições insertas no Livro I, Título VI, Capítulo I, da Lei n.° 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 4.° Uma vez assinado o contrato, os imóveis não poderão ser transferidos pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, tendo em vista a natureza social dessa alienação.

§1.° No caso de ser efetuada transferência do imóvel, seja ela gratuita ou onerosa, no período referido no *caput*, o poder público retomará o bem no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e, de imediato, o transferirá a outro interessado.

§2.° Os valores recebidos a título de pagamento do imóvel serão devolvidos ao titular do contrato, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, acrescidos da atualização monetária.

Art. 5.° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 22 de outubro de 2008.

Murilo Domingos
Prefeito Municipal